PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521892-65.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO SOARES ALBERGARIA e outros (2) Advogado (s):FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. RELACÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP III, IV E V. EXTENSÃO A INATIVOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI REGULAMENTADORA. PARIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE. RETROATIVIDADE DE LEI. FUNCÃO LEGISLATIVA, PELO PODER JUDICIÁRIO INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. Não há falar em prescrição se o vínculo mantido entre o servidor público e o Estado gera obrigação de trato sucessivo, insuscetível aos efeitos da prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Arguição de prescrição rejeitada. O caráter genérico da "gratificação de atividade policial militar — GAPM", há anos reconhecido por este Tribunal de Justiça em sede de controle incidental de constitucionalidade, permite que o Policial Militar que teve incorporada aos proventos a GAP nas referências I, II e III possa reajustá-las nos níveis superiores, nos moldes assegurados aos policiais em atividade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em respeito à regra tempus regit actum, é firme no sentido de que se aplica, em matéria previdenciária, a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício, importando saber se o aposentado tem direito ao realinhamento de proventos e pensões, com a inclusão da GAP IV e V, ou seja, se perfaziam, à época da instituição dos proventos ou pensões, os requisitos da paridade e da integralidade. A inatividade dos militares, conquanto deva obediência aos princípios e regras que norteiam o regime constitucional dos militares, é regulamentada por lei estadual específica, a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto das Polícias Militares do Estado, assegurando aos policiais militares e pensionistas o direito, em tese, à integralidade e à paridade, obedecida, por óbvio, a legislação vigente na data da inatividade ou do óbito do instituidor da pensão, conforme o caso. Caso em que demonstrado que os policiais militares Apelados cumpriam, quando em atividade, carga horária mensal de 180 horas, o que corresponde a 40 horas semanais, requisito exigido para a concessão da GAP nas referências pretendidas. Não se cogita de retroação de lei quando o objetivo do autor é que lhes seja estendido o pagamento de vantagem genérica paga aos servidores em atividade, na forma e prazos previstos na legislação. O Poder Judiciário não exerce função legislativa quando, apreciando a questão que lhe foi posta, determina o fiel cumprimento das normas e garantias constitucionais. A prévia dotação orçamentária não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a percepção de vantagem não paga pela Administração Pública. Sentença mantida na integralidade. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0521892-65.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelados ANTÔNIO SOARES ALBERGARIA, ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e HUMBERTO DA CONCEIÇÃO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente. Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não

provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521892-65.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO SOARES ALBERGARIA e outros (2) Advogado (s): FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por ESTADO DA BAHIA contra sentença prolatada pelo I. Juízo da 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA nos autos da ação de nº 0521892-65.2015.8.05.0001. ajuizada por ANTÔNIO SOARES ALBERGARIA, ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e HUMBERTO DA CONCEIÇÃO que julgou procedentes os pedidos dos Apelados nos seguintes termos: "Por todo o exposto é que julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a fazer incorporar a GAP III, IV e V ao soldo da parte demandante, na forma da LE 12.566/2012, devendo esses valores serem compensadas com o valor já pago à título de GAP. Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios de 0,5% ao mês. A incidência dos juros se dá a partir da data que deveria ter sido paga a parcela e a correção monetária incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral. Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal. P.R.I.". Irresignado, o Estado Réu interpôs recurso de apelação (ID 22289577), arguindo, em preliminar, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou que a GAP é uma gratificação tipicamente propter laborem revelada no subtipo pro labore faciendo, sendo concedida tendo em vista os riscos inerentes à função policial e em atenção às atividades a serem desempenhadas; que, desde sua criação, a GAP se condiciona, dentre outros critérios, à situação individual de cada servidor, decorre de ato discricionário, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, e sua concessão e aumento não se encontram vinculados apenas aos requisitos elencados pelo Autor, dependendo da reunião e análise circunstanciada das condições estabelecidas para cada nível de referência; que "o conceito funcional e nível de desempenho são requisitos que estão subordinados à aferição e avaliação mediante critérios de índole discricionária, donde não estarem subsumidos a critérios restritivamente técnicos e nem a uma conceituação estritamente jurídica"; que sua concessão não se dá em caráter definitivo e muito menos em nível de referência previamente fixado pela normal legal, podendo variar, ser alterada, suspensa, modificada e até cancelada. Aduziu que os Autores estavam na ativa à época, sendo submetidos ao processo revisional para progressão de níveis, e, somente porque cumpridos os requisitos, galgaram a referência III, percebida por ocasião da passagem para a inatividade; que a Lei 12566/2012 regulamentou os critérios para a revisão da GAP para os níveis IV e V, o que só poderia ser aferido em relação ao policial militar em atividade; que "todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao policial em atividade"; que a diferenciação de critérios não ofende ao princípio da paridade remuneratória; que este Tribunal de Justiça, ao denegar o Mandado de Segurança nº 0304896-81.2012.8.05.0000, declarou a legalidade e a constitucionalidade do art. 8º da Lei 12566/2012, ao estabelecer que apenas os servidores militares da ativa poderão se submeter aos processos revisionais; que "a

Lei 12.566/12 impôs novo critério, relativo à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão de vantagem nos níveis pretendidos pelos Autores, o que será aferido através dos registros funcionais do miliciano, exigência essa legal e constitucional"; que os Autores foram transferidos para a reserva antes da edição do novel diploma legal, quando ainda não havia regulamentação para a concessão das vantagens em tais níveis, e não estando em atividade durante o processo revisional, não há como se aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a mudança de referência especificamente trazidos pela Lei 12566/2012. Disse que o ato de aposentação se constitui na forma da lei vigente naquele período, não sendo permitida sua revisão após tantos anos, principalmente quando os critérios para a mudança de nível da GAP só foram fixados por legislação posterior e apenas para aqueles em atividade; que os proventos dos Autores foram fixados segundo o cálculo do soldo e das vantagens incorporáveis, constituindo seu direito adquirido perceber aquele quantum fixado na legislação então vigente, aplicando-se o princípio da irretroatividade da lei; que as normas contidas nos arts. 40, § 8º, da CF, 42, § 3º, da CEBa, e 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia devem ser entendidas como a obrigatoriedade de observância dos mesmos critérios de majoração da remuneração, nestes contidos todos os benefícios e vantagens genéricos, que não requeiram condições específicas para a concessão; que a diferenciação estabelecida pela Lei 12566/2012 não ofende o princípio da isonomia. Pugna, pelo provimento do recurso, com a reforma do julgado exarado na instância inicial. Os Autores apresentaram contrarrazões (ID 22289580) dos autos PJe 2º grau), pugnando pelo desprovimento do recurso. Determinado a remessa para este Tribunal de Justiça, e após distribuição do feito, coube-me, por sorteio, a função de Relatora. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil. Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente. Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521892-65.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO SOARES ALBERGARIA e outros (2) Advogado (s): FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A prescrição do fundo de direito arguida pelo Estado da Bahia deve ser repelida, pois trata-se de relação de trato sucessivo, renovandose mês a mês como estipulado na Súmula 85 do E. STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". A jurisprudência corrobora este entendimento: "PROCESSUAL CÍVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. HIPÓTESE, NO CASO, DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 2. Em relação à prescrição, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de

Justiça de que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. 3. Quanto à questão central, qual seja, a possibilidade de extensão de Gratificações de Desempenho aos inativos, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, com base no princípio da isonomia, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.4. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido. (REsp 1816776/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019). No mérito propriamente dito, improcede a insurgência do Estado da Bahia. A "gratificação de atividade policial militar — GAP", pretendida pelos Autores/Apelados, foi instituída pela Lei Estadual n. 7145/1997, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela decorrentes (art. 6°), paga a todos os "ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia", a partir de 01.08.1997 (art. 13), incorporável aos proventos de inatividade, independentemente do tempo de percepção (art. 14). Dita vantagem foi escalonada em cinco referências (art. 7º), a serem alcançadas na forma prevista em regulamento (art. 10). Logo após a entrada em vigor da Lei n. 7145/1997, veio a lume o Decreto Estadual n. 6749/1997, regulamentando a concessão/revisão da GAP nas referências II e III, limitando o seu pagamento aos militares da ativa: "Art. 11 - Os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico. (...) Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada". Após a implementação da GAP na referência III (que exigia para sua concessão o exercício da carga horária de 40 horas semanais), ainda no ano de 1997, seguiu-se um hiato legislativo, até o advento da Lei n. 12566/2012, que estabeleceu o dies a quo para o pagamento das referências IV e V (01.04.2013 e 01.04.2015, respectivamente — arts. 4º e 6° da Lei 12566/2012), exigindo-se para a revisão: "Art. 8° - omissis I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da

disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001" (Lei 12566/2012).". Dir-se-ia, como fez o Estado da Bahia interveniente, tratar-se a GAP de gratificação propter laborem, revelada no subtipo pro labore faciendo, sendo devida apenas aos servidores militares em atividade. Neste ponto, impõe-se ressaltar que o Pleno deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 05.02.2014, apreciando a Arquição de Inconstitucionalidade no bojo do Mandado de Segurança n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu o caráter genérico da GAP, declarando a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto n. 6749/1997: "MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 - PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS — CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. Nos autos, tem-se que a Gratificação de Atividade Policial GAP foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento iqualitário, inclusive em relação às vantagens criadas. Artigos 6º, 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policias em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente.". Significa dizer que, dado o caráter genérico da GAP, há anos reconhecido por este Tribunal de Justiça em sede de controle incidental de constitucionalidade, permite-se que o Policial Militar que teve incorporada aos proventos a GAP na referência III possa reajustá-la nos moldes assegurados aos policiais em atividade. Sabe-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em respeito à regra tempus regit actum, é firme no sentido de que se aplica, em matéria previdenciária, a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício. Diante disto, importa saber se o Autor tem direito, como pleiteia, ao realinhamento de proventos, com a inclusão da GAP nos níveis IV e V, ou seja, se perfazia, à época da instituição dos proventos, os requisitos da paridade e da integralidade. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18/1998, foi instituído um regime constitucional próprio para os militares, passando o caput e o § 1º do art. 42 da Constituição Federal a ter a seguinte redação: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei

estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Seguiu-se a EC nº 20, que modificou, mais uma vez, a redação do § 1º do art. 42 da CF, verbis: "§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8°; do art. 40, \S 9°; e do art. 142, $\S\S$ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)". Não obstante, restou inalterada a competência dos Estados para dispor, mediante lei estadual específica, sobre as matérias do art. 142, inciso X, da CF", a saber: "X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).". Conclui-se, portanto, que a inatividade dos militares, conquanto deva obediência aos princípios e regras que norteiam o regime constitucional dos militares, deve ser regulamentada por lei estadual específica. No Estado da Bahia, a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto das Polícias Militares do Estado, garante paridade entre ativos e inativos, dispondo, no art. 121: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.". Isto significa que, ingressando na reserva remunerada, faz jus o policial militar do Estado da Bahia a proventos integrais, bem como à paridade. È certo que, posteriormente, adveio a Emenda Constitucional nº 43/2003, introduzindo modificações nas regras que norteiam as aposentadorias e pensões por morte de servidor público civil. Tais modificações, contudo, não alcançaram os militares, permanecendo tratada por norma infraconstitucional a matéria alusiva à integralidade e à paridade, sem nenhuma alteração no que respeita ao Estado da Bahia, porquanto já vigia a Lei Estadual nº 7.990/2001. Com a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019 - irrelevante, para o caso, proposta que foi a ação em 2017 -, o regime constitucional dos militares sofreu substancial alteração, passando à União a competência legislativa para dispor sobre inatividade e pensão militar dos Estados, com equiparação aos integrantes das Forças Armadas e direito à paridade e à integralidade nos vencimentos, embora com aumento do tempo de serviço prestado para alcançar a inatividade. Conclui-se, assim, que os policiais militares e pensionistas, em tese, têm direito à integralidade e à paridade, sendolhes assegurado o direito ao realinhamento, obedecida, por óbvio, a legislação vigente na data da inatividade ou do óbito do instituidor da pensão, conforme o caso. Aqui, aos Autores/Apelados, SOLDADOS PM, quando em atividade, cumpriam carga horária mensal de 180 horas, o que corresponde a 40 horas semanais, razão pela qual lhes deve ser assegurado o direito de percepção da Gratificação de Atividade Policial nas referências III e IV e V, na mesma proporção e mesma data em que foi

concedida aos servidores em atividade, estendendo-lhe, portanto, na forma dos arts. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 121 da Lei nº 7.990/2001, os benefícios e/ou vantagens criados para aqueles. Não há que se falar em retroação de lei, tendo em vista que o objetivo do Apelado não é o pagamento de verba em momento anterior à vigência da lei que a implementou, mas apenas que lhes seja estendido, reconhecido o direito à paridade, o pagamento de vantagem genérica paga aos servidores em atividade, na forma e prazos previstos na legislação. Não se cogita tampouco de invasão de competências constitucionais, eis que o Poder Judiciário não está exercendo função legislativa, mas, tão somente, apreciando a questão que lhe foi posta no sentido de determinar o fiel cumprimento das normas e garantias constitucionais. De igual maneira, não há que se falar em necessidade de prévia dotação orçamentária: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAPM — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. PLEITO DE RECEBIMENTO DAS REFERÊNCIAS IV E V. VERBAS DEVIDAS APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.566/12. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO INATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO MÊS DO AJUIZAMENTO DA ACÃO. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o autor reivindica a incorporação aos seus proventos da GAPM nas referências IV e V. diante da paridade garantida pela legislação de regência. notadamente pelos artigos 40, § 8º da CF e 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 2. Sedimentado o entendimento de que a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM é uma verba de natureza genérica, o que avaliza a sua extensão aos inativos, observando-se o preenchimento dos requisitos temporais exigidos por lei entre a implantação de uma referência e outra..." (TJBA, 2º CC, APC n. 0529310-54.2015.8.05.0001, rel. Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, public. 30/04/2019). Por fim, é descabida a alegação do Estado Apelante no sentido de que a percepção da GAPM jamais poderia ser cumulada com as outras gratificações que já vêm sendo consideradas no cálculo dos proventos dos Autores, seja porque o próprio Estado reconheceu o direito adquirido à GAPM ao incluí-la no cálculo de seus proventos, seja porque a eles não é paga nenhuma outra vantagem com a mesma natureza — contracheques ID 22289431. Nestes termos, em face do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado da Bahia. Considerando a sucumbência recursal do Ente Apelante, entendo que os honorários advocatícios fixados em 1º grau devem ser majorados (art. 85, § 11, do CPC). Contudo, considerando que a sentença não é líquida, postergo a majoração do percentual para após a liquidação do julgado (CPC, art. 85, §§ 3° 4° , II). Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente. Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto Relatora